



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1634050 - MS (2014/0160791-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EDIMO LOPES
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PRADEBON E OUTRO(S) - MS006720B
AGRAVADO : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JACKELINE ALMEIDA DORVAL CÂNDIA E OUTRO(S) - MS012089
GIUMARRESI, DORVAL E MARTINS DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS000160

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. MÉDICO COOPERADO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. COOPERATIVA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ATUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NORMAS LEGAIS E ESTATUTÁRIAS. VIOLAÇÃO. EXCLUSÃO DO QUADRO. POSSIBILIDADE. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DA *SUPPRESSIO*. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código do Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não é possível, na via do recurso especial, promover a interpretação de cláusulas do estatuto de cooperativa ou o reexame de fatos e provas, com vistas a modificar entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela não incidência do instituto da *suppressio*. Aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Para que seja caracterizado o dissídio jurisprudencial, é essencial a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1634050 - MS (2014/0160791-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EDIMO LOPES
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PRADEBON E OUTRO(S) - MS006720B
AGRAVADO : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : JACKELINE ALMEIDA DORVAL CÂNDIA E OUTRO(S) - MS012089
GIUMARRESI, DORVAL E MARTINS DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - MS000160

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. MÉDICO COOPERADO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. COOPERATIVA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ATUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NORMAS LEGAIS E ESTATUTÁRIAS. VIOLAÇÃO. EXCLUSÃO DO QUADRO. POSSIBILIDADE. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DA *SUPPRESSIO*. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código do Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não é possível, na via do recurso especial, promover a interpretação de cláusulas do estatuto de cooperativa ou o reexame de fatos e provas, com vistas a modificar entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela não incidência do instituto da *suppressio*. Aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Para que seja caracterizado o dissídio jurisprudencial, é essencial a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ÉDIMO LOPES contra a decisão (fls. 554-558) que negou provimento ao recurso especial.

Nas presentes razões (fls. 562-571), o agravante reitera a alegação de que deve incidir, na espécie, o instituto da *suppressio*, diante da boa-fé objetiva, sobretudo porque a cooperativa de trabalho médico, apesar de ter ciência de que ele havia mudado e residia em outro Estado e, portanto, não prestava mais serviços na área de atuação da entidade, manteve a relação contratual por mais de 20 (vinte) anos, gerando legítima expectativa de continuidade contratual pela situação fática

consolidada no tempo.

Aduz, assim, que deve ser anulado o ato de sua exclusão dos quadros da cooperativa de trabalho médico.

Acrescenta que o recurso não pretende *"adentrar no acervo fático-probatório dos autos, ou mesmo, rever cláusulas contratuais"* (fl. 567), sendo incontroversos os fatos, de modo que não devem ser aplicadas as Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

Argui que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada, visto que procedeu

"(...) ao cotejo analítico do acórdão paradigma em face daquele proferido na origem, demonstrando, inclusive, conclusão oposta, na qual o STJ consignou expressamente que a inércia de uma das partes contratantes, por longa data, em exercer um direito, cria na outra parte legítima expectativa de renúncia a esse direito, privilegiando a boa-fé objetiva e a segurança jurídica nas relações contratuais.

05. Os acórdãos paradigmas foram citados, inclusive com a disposição de trechos de suas íntegras, as quais foram devidamente anexadas ao recurso, não se tendo dúvidas quanto à similitude fáticas entre as relações contratuais discutidas" (fl. 570).

Ê o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De fato, como consignado na decisão atacada, o tribunal de origem concluiu que o ato que excluiu o autor, profissional cooperado, e, por consequência, cancelou o seu plano de saúde - disponibilizado aos trabalhadores que prestassem serviços à cooperativa - não possuiu nenhum vício ou irregularidade, pois observados a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo próprio, justamente porque ele deixou de atuar profissionalmente na região de abrangência da entidade, o que contrariava normas legais e estatutárias.

Confira-se:

"(...)

No entanto, não assiste razão ao apelante.

A Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971, diploma que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e disciplina, em seu artigo 3º, que 'celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro'.

E ainda nos demonstra o artigo 35 da mesma norma:

'Art. 35. A exclusão do associado será feita:

I - por dissolução da pessoa jurídica;

II - por morte da pessoa física;

III - por incapacidade civil não suprida;

IV - por deixar de atender aos requisitos estatutários e ingresso

ou permanência na cooperativa.'

Diante do inciso IV, da regra supra mencionada, deve-se analisar o Estatuto Social da empresa apelada, em especial os artigos 22 e 21, veja-se:

'Art. 22 - A eliminação ou exclusão do cooperado será aplicada em virtude da Lei ou deste Estatuto, por decisão do Conselho de Administração. Sendo a eliminação antecedida de regular processo disciplinar.

(...)

Art. 23 - O cooperado será excluído nos casos de:

I. Morte;

II. Incapacidade civil não suprida;

III. Deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou de permanência na Cooperativa;

IV. Deixar de exercer a medicina na área de ação da Cooperativa.

Parágrafo 1º - (...);

Parágrafo 2º - Verificada qualquer das ocorrências referidas neste artigo, o Conselho de Administração, na primeira reunião ordinária após a comunicação do Conselho Técnico, procederá à exclusão do associado, determinando a anotação do fato no Livro de Matrícula e autorizando a devolução de suas quotas de capital, de acordo com o previsto neste estatuto, Art. 27.'

Nota-se que no caso em tela, o apelante como cooperado tinha consciência de seus direitos e deveres, assim, o que lhe garantia possuir o benefício do plano de saúde advindo da cooperação de prestar serviços a empresa requerida.

No entanto, o apelante mudou de domicílio conforme sua própria alegação nos autos, ficando impedido de prestar qualquer serviço à apelada, pois houve a transferência de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, não podendo mais exercer sua profissão no estado do Mato Grosso do Sul.

Dada a estas consequências e a lógica do serviço cooperativo, a empresa requerida tomou a decisão que lhe era cabível, excluindo o requerente do quadro de funcionários cooperados, e consequentemente cancelamento seu plano de saúde, por ser este, benefício disponibilizado aos trabalhadores cooperados que prestam serviços a apelada.

Assim, acertou o magistrado sentenciante em seus argumentos:

'Por fim, é de ressaltar-se que nenhuma irregularidade foi apontada pelo requerente quanto ao processo de exclusão, para o que foi devidamente notificado e não se manifestou no tempo e modo devidos.

Aliás, conquanto tenha infirmado de nula ou anulável o art. 25, inciso IV, do Estatuto Social da Cooperativa requerida, sequer preocupou-se em explicitar os motivos e fundamentos disto, pelo que sequer se conhece do pedido neste particular.

Assim, não se verificando qualquer nulidade ou anulabilidade no processo de exclusão do requerente da cooperativa, que tem como consequência a exclusão do plano de saúde PlanMed por ela mantido para seus cooperados, evidenciada a improcedência do pedido principal, do que decorre a improcedência dos pedidos consequentes, quer seja, de indenização por danos materiais e morais.'

Destaca-se que a demora no processo de exclusão do requerente do quadro associativo da ré não configura afronta às leis que possam levar à anulação deste ato. E mais, o fato de a ré ter permitido que o autor usufrísse do plano de saúde sem estar prestando os seus serviços de cooperado (atividade médica) por longa data, não implica na continuidade da

avença e no dever de manter-se referido plano, justamente porque não existe mais a causa que deu ensejo à contratação do plano de saúde, qual seja, a atividade cooperada.

Assim, se o requerente não mais prestava seus serviços à empresa requerida, porque deixou de atuar na área de abrangência da ré, e por não ter sido verificada nenhum defeito no processo de exclusão do cooperado, eis que observados a ampla defesa e o contraditório, por consequência não há nenhuma irregularidade no desligamento do autor do plano de saúde disponibilizado pela empresa aos seus cooperados" (fls. 405/407).

Nesse contexto, rever o entendimento do tribunal de origem e aferir o preenchimento dos requisitos para a incidência do instituto da *suppressio* demandaria a interpretação de cláusulas do estatuto da cooperativa e o reexame de fatos e provas, providências vedadas pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. INADIMPLENTO. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 2. TEORIA DA SUPPRESSIO. CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.'

*4. Na hipótese, analisar o fato de que a recorrida teria permitido implicitamente o cumprimento do contrato em menor extensão do que o pactuado, pois não se insurgiu a tempo quanto ao descumprimento, ensejando a aplicação da teoria da *suppressio*, não é possível, neste caso, uma vez que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.*

5. Tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

6. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp nº 653.044/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 19/10/2015).

Ademais, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado na forma exigida pela lei processual civil e pelas normas regimentais, haja vista a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas.

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.634.050 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0160791-0

Número de Origem:

0032817272011812000150002 00328172720118120001 328172720118120001

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIMO LOPES

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PRADEBON E OUTRO(S) - MS006720B

RECORRIDO : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : JACKELINE ALMEIDA DORVAL CÂNDIA E OUTRO(S) - MS012089

GIUMARRESI, DORVAL E MARTINS DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS -
MS000160

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDIMO LOPES

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PRADEBON E OUTRO(S) - MS006720B

AGRAVADO : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : JACKELINE ALMEIDA DORVAL CÂNDIA E OUTRO(S) - MS012089

GIUMARRESI, DORVAL E MARTINS DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS -
MS000160

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020